

LAPSOS DECORRENTES DA LEI 11.340/06

Eduarda Cadore

Letícia S. Zanetti

Resumo

O presente artigo teve como um estudo aprofundado sobre a Lei Maria da Penha e a eficácia ou não das medidas protetivas, ou seja, a Lei 11.340/06, que recebeu esse nome devido à luta de uma mulher que sofreu durante muitos anos agressões por parte do seu marido, mulher essa de nome Maria da Penha Maia Fernandes. É sabido que a violência contra a mulher é rotineira na sociedade, considerada, inclusive, como um problema de cunho global, recebendo atenção, não somente na esfera nacional, mas também a nível internacional. Buscou-se uma abordagem através de estudos de artigos científicos e pesquisas acerca das falhas das medidas protetivas de urgência de acordo com a Lei e até que ponto tais medidas coíbem o agressor, de que maneira são estabelecidas e se existe algum tipo de fiscalização para saber se estão sendo cumpridas.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei 11.340/06.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, vem tentando criar mecanismos para coibir com a violência doméstica e familiar sofrida por muitas mulheres. Essa violência é muito comentada nos dias de hoje, porém sua trajetória é muito mais longa que isso:

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico. Havia a figura patriarcal, em que o pai era o eixo da família e todos os demais eram submissos a ele, o homem crescia com a ideia de que também quando chegasse a fase adulta iria se tornar aquela figura, e sua

mulher, conseqüentemente será submissa. Assim, a mulher era tida como um ser sem expressão, que não podia manifestar a sua vontade, e por isso sempre foi discriminada, humilhada e desprezada (BRUNO,2013).

A mulher sofre com abusos e maus tratos desde o começo da civilização e com sua submissão perante ao homem patriarcal, aquele que se diz o chefe e dono da família. Os afazeres das mulheres, com isso, eram apenas de cuidar da família e dos serviços domésticos, visto que é o homem quem poderia estudar e ter um serviço fora de casa.

A Lei Maria da Penha tem tido seus avanços na proteção de muitas mulheres abusadas e violentadas, porém tem um número significativo de mulheres que deveriam estar protegidas pela justiça e acabaram sendo violentadas novamente, além de ameaçadas por terem tomado a iniciativa de denunciar seu agressor, e nos piores casos, as mulheres foram mortas, o que nos faz pensar se realmente essas mulheres que procuram ajuda estão realmente protegidas e amparadas pela justiça.

Nesse contexto, podemos observar que a violência contra a mulher vem crescendo constantemente no mundo inteiro, todos os dias nos deparamos com fatos reais da vida cotidiana de muitas mulheres que sofrem algum tipo de agressão dos seus companheiros. Pois, ainda com o advento da Lei e sua política de proteção em favor da vítima, ou seja, a mulher agredida, constata-se que não é um meio hábil a afastar ou impedir a ação do agressor.

A violência doméstica tem se tornado um fato corriqueiro, onde engloba diversos danos as mulheres, mas até que ponto a justiça tem o poder para coibir esses acontecimentos. Para isso vamos analisar a Lei 13.340/06, suas medidas protetivas e analisar sua eficácia.

2 DESENVOLVIMENTO

1. DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Na sociedade atual, há uma predominância de assuntos que se relacionam com os denominados Direitos Humanos. Conforme preceitua Benevides (1994), estes direitos são comuns a todos os seres humanos,

decorrentes da própria existência humana, que predomina a ideia de não distinção de raça, sexo, etnia ou qualquer julgamento moral.

“Assim, os Direitos Humanos asseguram uma vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade” (RAMOS, 2013, p. 33).

Dentro dos direitos humanos, há a prevalência do denominado princípio da igualdade ou também conhecido como princípio da isonomia.

Importante neste ponto citar as célebres palavras de Hobbes (1998) sobre o tema, transcritas na íntegra:

A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestadamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isso em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício que outro não possa também aspirar, tal como ele. Porque quanto à força corporal o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, quer por secreta maquinação, quer aliando-se com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo.

Conforme Bittar e Almeida (2011), a ideia de igualdade foi trazida, primeiramente, pelo pensador Platão, que ao analisar a desigualdade natural dos seres humanos, trouxe a concepção de igualdade em relação ao homem e o meio social. Platão, assim como Aristóteles, debateram a existência de pessoas que haviam nascido para comandar e outras para obedecer, sendo esse o fator desencadeador da desigualdade.

Rousseau (2009, p. 41) menciona que [...] “o pacto fundamental substitui, por uma igualdade moral e legítima o que a natureza pode ter criado de desigualdade física; podendo ser desiguais em força ou em gênero, eles se tornam todos iguais por convenção e por direito”.

O princípio da igualdade tem forte amparo constitucional. Preceitua a Carta Magna que:

Art. 5º- Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança e à propriedade, nos seguintes termos: [...] (BRASIL, 1988).

Contudo, apesar do forte amparo legal, as normas que predominam o respeito a igualdade nem sempre possuem eficácia quando da aplicação prática, como podemos observar no caso em estudo, onde existe a Lei, porém nela há várias lacunas que a tornam ineficazes.

2. BREVE HISTÓRICO DA LEI 11.340/06

Maria da Penha foi vítima de violência doméstica durante anos, com seu marido como agressor. No ano de 1983, seu marido na época tentou assassiná-la duas vezes. Na primeira vez com uma arma de fogo que a deixou paraplégica, e na segunda vez foi vítima de eletrocussão e afogamento. Após todas essas barbáries, Maria tomou coragem e procurou a justiça, denunciando seu agressor.

Ali se iniciou uma batalha para que seu marido fosse condenado pelos crimes cometidos, porém o caso foi julgado duas vezes, e devido as alegações de que havia irregularidades o processo continuou em aberto por mais alguns anos. Maria procurou ajuda com o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino- Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que juntos fizeram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Essa denúncia atingiu o Brasil, que teve que buscar formas de resolver esse problema que era tão frequente das famílias brasileiras.

Com isso, nasceu a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, ou seja, a popular Lei Maria da Penha. Foi decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo ex- presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 e no dia seguinte à entrada em vigor da Lei já foi preso o primeiro agressor na cidade do Rio de Janeiro, após tentar estrangular sua esposa.

A Lei 11.340/06 veio para trazer segurança e justiça para todas as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, visto que é um direito de todas e uma obrigação dos poderes.

A Lei Maria da Penha foi criada para o gênero, não podendo esta ser utilizada para beneficiar os homens. Isso não significa que a população masculina não tenha a quem recorrer. Para protegê-los existe o Código Penal e a Justiça Comum. A medida protetiva para os homens é apenas em casos raros, e se o homem desistir da denúncia, o processo pode ser suspenso ou arquivado. Quem precisa de proteção são as mulheres, pois conforme Soares (2017) "A cada 7.2 segundos uma mulher é vítima de violência física".

A Lei Maria da Penha incorporou o avanço legislativo internacional e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, tornando efetivo o dispositivo constitucional que impõe ao Estado assegurar a "assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º, da Constituição Federal).

Os benefícios alcançados pelas mulheres com a Lei Maria da Penha são inúmeros. A Lei criou um mecanismo judicial específico os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal; inovou com uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica; reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar; previu uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo; definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como: implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares.

Em suma, a Lei Maria da Penha, reconhece a obrigação do Estado em garantir a segurança das mulheres nos espaços públicos e privado ao definir

as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e inverte a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade a fim de privilegiar as mulheres e dotá-las de maior cidadania e conscientização dos reconhecidos recursos para agir e se posicionar, no âmbito familiar e social, garantindo sua emancipação e autonomia.

3 DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER

Quando se refere à violência, normalmente remete-se a ideia de algo físico, como socos, tapas e outras agressões que atingem o corpo humano e que são visíveis. Contudo, o conceito de violência é muito mais abrangente do que meras agressões físicas, sendo considerado, inclusive, um problema de saúde pública.

A Lei Maria da Penha engloba em seu conteúdo a expressão violência doméstica e familiar, não sendo necessário a conjunção adjetiva “e”, pois pode expressar que há necessário violência em ambos os ambientes.

Segundo Iolanda (2011):

A Lei 11.340/06 em seu art. 5º, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” quando praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Podemos assim dizer, que a violência doméstica é aquela que ocorre no convívio permanente com pessoas, com vínculo familiar. Não reconhecendo como violência somente a agressão física, mas sim todo e qualquer tipo de violência.

A Lei traz no Art. 7º outros tipos de violência contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Há muito tempo se evidencia no meio social uma diversidade populacional, com gostos, modos e costumes próprios. A diversidade é essencial para manutenção da sociedade. Contudo, por vezes, alguns grupos sociais, por serem considerados em estado de vulnerabilidade, sofrem constante violência.

As constantes discriminações contra as mulheres revelam a necessidade urgente de um olhar sobre suas raízes, pois todos sabem e também como já foi citado anteriormente que a violência muitas vezes é cultural. É compromisso de todos frear normas que fixam lugares rígidos para mulheres e homens na sociedade. As desigualdades de gênero estão, ainda, nas raízes

de sofrimento físico e mental, violação e morte que atingem bilhões de mulheres de todas as idades, raças, etnias, religiões e culturas. A violência contra as mulheres é mais presente do que se imagina, aqui e em qualquer parte do planeta, não conhece barreiras geográficas, econômicas e sociais, e acontece cotidianamente.

Apesar da gravidade do problema e por ter tornado algo contínuo, em diferentes regiões do mundo, a falta de compreensão e comunicação sobre as desigualdades e as relações de poder que são construídas juntamente aos papéis associados ao gênero masculino e feminino leva a uma compreensão e conseqüentemente a negação de direitos e diferentes níveis de tolerância social à violência, gerando, assim, ainda mais violência na sociedade. É importante lembrar que as desigualdades sociais, que estão estabelecidas, vão muito além do que é visto e discutido em doutrinas ou tribunais.

A violência contra a mulher é algo que deve ser discutido e repassado desde cedo para a juventude. As escolas têm um papel muito importante na compreensão do adolescente sobre esse assunto que muitas vezes é presenciado por eles, mas não compreendido, conforme Gasman (2015).

“A sociedade como um todo e a imprensa em particular têm um papel fundamental no debate sobre como a reprodução de estereótipos gera barreiras à efetivação de direitos, desestimula a denúncia, culpabiliza a mulher pela violência sofrida e a revitimiza. É preciso debater com a juventude, abordar as masculinidades e formas como as desigualdades de gênero se reproduzem inclusive nas escolas.”

Visto a importância do assunto, é direito de todos ter acesso a dados e ao que realmente envolve a violência doméstica. Pois a violência não é força, mas fraqueza, nem nunca poderá ser fundadora de coisa alguma, apenas destruidora.

4 DADOS DA VIOLENCIA DOMESTICA NO BRASIL

Já é de notório saber popular que a violência doméstica cresce a cada dia no Brasil, a cada ano que se passa muitas mulheres são agredidas por seus companheiros ou familiares, e muitos destes casos não são denunciados.

Mesmo com a existência da Lei e suas peculiaridades que só beneficia as mulheres, temos que lidar com a verdadeira realidade que a mulher ainda traz com ela o medo de denunciar seus companheiros, ficando eles assim impunes às penalidades que lhe são impostas.

Afirma Eluf (2014) que “O Brasil ocupa o sétimo lugar no ranking mundial de violência doméstica. É um dos piores ambientes do mundo para as mulheres”.

Conforme pesquisa de Waiselfisz (2015):

Entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Levando em consideração o crescimento da população feminina, que nesse período passou de 89,8 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), vemos que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década. Limitando a análise ao período de vigência da Lei Maria da Penha, que entra em vigor em 2006, observamos que a maior parte desse aumento decenal aconteceu sob égide da nova Lei: 18,4% nos números e 12,5% nas taxas, entre 2006 e 2013. Se num primeiro momento, em 2007, registrou-se uma queda expressiva nas taxas, de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres, rapidamente a violência homicida recuperou sua escalada, ultrapassando a taxa de 2006. Mas, apesar das taxas continuarem aumentando, observamos que a partir de 2010 arrefece o ímpeto desse crescimento.

Ainda conforme a pesquisa acima citada, percebemos que o número de violência contra mulheres negras aumentou.

O número de homicídios de brancas cai de 1.747 vítimas, em 2003, para 1.576, em 2013. Isso representa uma queda de 9,8% no total de homicídios do período. Já os homicídios de negras aumentam 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875 vítimas.

Em relação à vítima, nota-se que muitas mortes ocorrem pelo fato de que elas ainda possuem o medo de denunciar seus agressores, muitas das vítimas convivem por muito tempo com as agressões e mesmo assim não tem

coragem de denunciá-los. Assim mostra os dados obtidos pelas pesquisas feitas através do Data Senado (2009):

A pesquisa do Data Senado revelou as diferentes razões que impedem a mulher de recorrer à Lei para enfrentar seus agressores. A principal delas é o “medo do agressor”, na percepção de 78% das entrevistadas em pergunta de múltipla escolha. O dado é revelador porque o medo se sobressai expressivamente em relação às demais razões. As outras opções – “vergonha”, “não garantir o próprio sustento” e “punição branda” – atingiram percentuais abaixo de 10%. Outros motivos foram citados por 16% das mulheres. A análise desses dados não deixa dúvida de que o medo é o principal obstáculo na luta contra a violência doméstica e familiar.

São diversos motivos que levam a vítima a se manter calada e sofrer todos os tipos de violência doméstica, porém o medo é o principal fator que se destaca. Percebe-se assim que os agressores ficam impunes por longos períodos devido à dificuldade de encontrar acesso aos casos, fazendo com que ocorra novos homicídios todos os anos.

Portanto, o Brasil tem se mostrado um dos países com grande crescimento da violência familiar, embora exista a Lei, que veio à tona para proteger as mulheres e diminuir estes índices.

5 FALHA NA MEDIDA PROTETIVA

A medida protetiva é direito de todas as mulheres violentadas, independente de raça, etnia, orientação sexual, classe, renda, idade ou religião. A medida protetiva serve para proteger a integridade física da vítima e é o juiz criminal quem concede essa proteção. Entre as principais medidas estão: suspensão do porte de armas do reclamado (se este tiver), afastamento do agressor do domicílio da vítima e distanciamento físico. A média protetiva tem como alvo proteger a mulher no âmbito doméstico levando em conta o convívio íntimo entre vítima e agressor, ainda que não residam no mesmo teto.

Essa relação independe da orientação sexual da vítima, logo essa Lei também se aplica à agressão praticada por uma mulher à sua companheira do mesmo sexo.

Em relação ao afastamento do agressor do domicílio da vítima, entremos em um campo complicado, visto que muitas vezes os próprios filhos, se o casal tiver, entram no meio desse conflito. Segundo Porto (2012):

Só será possível o afastamento do lar se houver alguma notícia da prática ou risco concreto de algum crime que certamente irá justificar o afastamento, não apenas como mero capricho da vítima, pois se sabe que muitas vezes o afastamento do varão extrapolará os prejuízos a sua pessoa. Tal medida pode ser considerada violenta, por privar os filhos do contato e do convívio com o pai.

O que muitas vezes acontece é que mesmo com a medida protetiva muitas mulheres continuam sofrendo a violência e outras até a morte. Visto isso, os suspeitos que desobedecerem á medidas protetivas poderão responder pelo crime de desobediência, que agora está previsto na Lei Maria da Penha, depois da alteração assinada pelo presidente Michel Temer no dia 8 de Abril, traz como pena, três meses a dois anos de detenção. A Lei não era objetiva em relação à prisão por desobediência de medida protetiva, a brecha era debatida por juristas e instituições.

Uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai de encontro com a nova alteração da Lei 11.340/2006, entende a jurisprudência que no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas de urgência não caracterizaria o crime de desobediência, uma vez que tal conduta já seria sancionada na esfera processual.

Contudo, ainda em relação ao afastamento do agressor e das medidas de proteção, embora estabelecidas pelo juiz a própria vítima acaba se retratando, fazendo com que as medidas sejam revogadas e consequentemente ineficazes.

Nota-se que o papel do estado em solucionar os litígios e buscar soluções aos casos na maioria das vezes é insuficiente para a solução dos problemas, neste caso, a retratação da vítima acaba fazendo com que o algoz volte a cometer os mesmos atos ilícitos com a sensação de impunidade.

7 DA OCORRÊNCIA A PUNIÇÃO.

Se o homem que agride a mulher e tem um registro contra seu nome não é preso preventivamente, ele tampouco é detido em um eventual julgamento de processo criminal. Em se tratando dos cinco principais crimes de violência doméstica que são registrados em SC (ameaça, lesão corporal dolosa, estupro e feminicídio), só um terço dos BOs resulta em inquérito remetido ao MP.

Só pode ser oferecida a denúncia se houver elementos suficientes para essa ser provada, pode acontecer de não ter uma linha de investigação definida, faltar os elementos ou provas e o laudo demorar a chegar. O que só dificulta o trabalho da Polícia e a segurança física e mental da mulher.

Porquanto, é perceptível, que a legislação compreende diversas medidas protetivas e acolhedoras para mulheres que sofrem violência. Ainda assim, a sua aplicação sofre dificuldades, por mais que o texto jurídico seja completo e se diz eficaz, a infraestrutura atual não permite que o processo seja executado de maneira completa, por isso, é passível de muitas críticas.

3 CONCLUSÃO

Nos dias de hoje, a violência doméstica e familiar é um dos principais problemas sociais que são enfrentados no Brasil, todos os dias ocorrem casos em que mulheres são violentadas por seus companheiros, que na maioria das vezes ficam impunes, devido pelo medo que as vítimas têm de denunciá-los.

Diante das circunstâncias de medo e terror em que as vítimas se encontram, é difícil fazer com que a Lei que protege as mulheres tenha o poder de solucionar estes problemas, pois temos uma Lei com falhas e que mesmo com suas diversas formas de proteção preventiva e repressiva são ineficazes. Isso porque não tem maneiras de fiscalização para saber se está ocorrendo o efetivo cumprimento dela.

Um dos motivos da ineficácia da Lei, é a possibilidade que a vítima tem de se retratar da acusação, quando ainda existe apenas o OB e a medida protetiva ainda não foi concedida, isso faz com que as medidas sejam

anuladas, ficando assim, sem efetividade alguma. Diante do exposto, não compete somente ao Direito Penal legislar acerca do assunto, devendo o Estado criar outros mecanismos para resolver tal questão.

Apesar de a Lei ter sido criada para proteger a vítima do seu agressor, isso tem se mostrado muito longe de se tornar real, pois conforme os dados expostos nesse trabalho, a violência contra a mulher cresce a cada dia, ficando assim a vítima à margem do seu companheiro agressor, tendo de conviver com todos os tipos de violência, sejam elas físicas, psicológicas e morais.

A Lei que garante proteção às mulheres vítimas de violência, oferece falhas e lacunas, não sendo eficaz na maioria dos casos que o Brasil vem enfrentando. A Lei 11.340/06 criada em benefício das mulheres, tem sua eficácia falha na maioria dos casos em que as vítimas necessitam.

Sendo assim, o Brasil deve investir na comunicação e nas orientações para as vítimas, procurando melhorar o desenvolver do procedimento penal para que esse seja mais eficaz e claro. A cultura da violência e submissão deve ser banida da sociedade, e isso começa em casa e nas escolas, um país sem violência é um país rico em educação.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victória. Cidadania e Justiça. São Paulo: FDE, 1994.

BITTAR, Eduardo C.B; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.338.613. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Órgão Julgador: 6º turma. Julgamento em 12 dez. 2017. Disponível em:
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc...jsp?livre=\("ANTONIO SALDANHA+PALHEIRO"\).min.&processo=338613&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc...jsp?livre=("ANTONIO SALDANHA+PALHEIRO").min.&processo=338613&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 03 de outubro 2019.

BRASIL. Lei 11.340/06. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/l11340.htm.
Acesso em: 03 de out. de 2019.

BRASIL. Pesquisa de Opinião Pública. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER. Disponível em:
http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/Pesquisa-Violencia_Domestica_e_Familiar_contra_a_Mulher.pdf. Acesso em: 08 de Outubro de 2019.

BRASIL, Portal. Ligue 180 realizou mais de um milhão de atendimentos a mulheres em 2016 Dia Internacional da Mulher: O número foi 51% superior ao registrado no ano de 2015, quando 749.024 mulheres foram atendidas pela central. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/ligue-180-realizou-mais-de-um-milhao-de-atendimentos-a-mulheres-em-2016>>. Acesso em: 08 de Outubro de 2019.

BRUNO, T.N LEI MARIA DA PENHA X INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/Lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 08 de Outubro de 2019.

ELUF, L.N: Lei Maria da Penha é só para mulheres como ficam os homens? REVISTA JURÍDICA Ano XIII- Nº 143-28 de fevereiro de 2014, p. 66.

GASMAN, Nadine. Cultura e raízes da violência contra as mulheres. 2015.

Disponível em:
<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/>>. Acesso em: 13 de Outubro de 2019.

HOBBS, Thomas. Do Cidadão. São Paulo: Martins Fontes, 1998

IOLANDA, Maria. O que é violência doméstica e familiar. 2011. Disponível em: <<http://nevicompg.blogspot.com.br/2011/05/o-que-e-violencia-domestica-familiar.html>>. Acesso em: 16 de Outubro de 2019..

PORTO, PedroRui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica / Pedro Rui da Fontoura Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. Porto Alegre: L&PM, 2009.

SANTOS. P.L.M L. Violência Doméstica Contra a Mulher. REVISTA CONSULEX. Ano XVII nº404 pg. 41 de 15 de Novembro de 2013.

SOARES, Nana. EM NÚMEROS: a violência contra a mulher brasileira. 2017.

Disponível em: <http://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/em-numeros-a-violencia-contra-a-mulher-brasileira/>>. Acesso em: 16 de Outubro de 2019.

WASELFISZ, JulioJacobo. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. 2015. Disponível em:

<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia,2015,mulheres.pdf>. Acesso em: 16 de Outubro de 2019.

Sobre o(s) autor(es)

1 Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: eduardacadore8@hotmail.com

2 Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: leticia.schimidtzanetti@gmail.com